



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.004597/2001-15
Recurso nº 155.359 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.645 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF. ESPÓLIO. INTIMAÇÃO. CONTA CONJUNTA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER DIAS - ESPÓLIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: PRECLUSÃO. CONTESTAÇÃO. TODOS OS MOTIVOS DA DECISÃO.

Caso não sejam contestados todos os motivos presentes na decisão, que isoladamente acarretariam o mesmo resultado presente no acórdão, preclusa está a possibilidade de questionamento do resultado, devendo ser mantida a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, (Conselheiro Convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, com fulcro no II, Art. 7º, do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria 147/2007, fls. 0369, interposto pela nobre Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0353, que decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE – Somente podem ser atribuídos ao espólio os rendimentos auferidos até o momento do trânsito em julgado da sentença judicial que homologa a partilha de bens.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o "caput" do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 – LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

DEPÓSITO BANCÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, De 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER DIAS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial a digna Procuradoria alega, em síntese, que:

1. O acórdão recorrido acolheu o entendimento de que a obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, nos termos consignados no art. 42 da Lei 9.430/96, é personalíssima, não tendo como se imputar ao espólio tal responsabilidade;
2. Diversamente, o acórdão **paradigma** possui decisão totalmente diversa da seguida pelo julgado hostilizado;
3. Nesse julgado, acertadamente, a **Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes** firmou que, para efeitos tributários, se aplicam ao espólio as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas e que cumpre ao inventariante comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados na conta do *de cujus*;
4. Eis a ementa do referido julgado: **Acórdão 102-47643**
"Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. - SIGILO DE DADOS - Inexiste proteção ao sigilo bancário quando o contribuinte oferece esses dados em atendimento à *intimação expedida pelo Fisco e não se manifesta contra à sua utilização durante todo o procedimento e conclusão do feito.* NORMAS PROCESSUAIS — VIGÊNCIA DA LEI — A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ESPÓLIO - COMPROVAÇÕES - Para efeitos tributários, ao espólio, exceto quanto à responsabilidade tributária, se aplicam as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas. Cumpre ao inventariante efetuar as comprovações exigidas pelo fisco que caberiam ao de cujus, antes do transcurso do prazo decadencial, mormente quando apresentavam declaração de IRPF em conjunto. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS — Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados**

nessas operações. Preliminar rejeitada. Recurso negado".

5. Há clara divergência entre os julgados;
6. O acórdão recorrido decidiu que não pode ser imputado ao espólio ou ao inventariante a responsabilização pela omissão de receitas do *de cujus*, em decorrência de depósitos bancários cujo inventariante, apesar de intimado, não comprovou a origem;
7. Já o acórdão paradigma decidiu que a responsabilização não é só possível, como obrigatória, por decorrer de Lei;
8. Desse modo, uma vez evidenciada a divergência, passa-se a demonstrar as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento presente no paradigma, reformando-se, assim, o acórdão ora recorrido;
9. Na análise da impugnação, verifica-se que a matéria referente a responsabilização não consta das alegações do sujeito passivo;
10. Portanto, ap examinar matéria não contestada na impugnação, já alcançada pela preclusão, o acórdão incorreu em nulidade;
11. Sendo a titularidade da conta-corrente do espólio, representado nos autos pelo seu inventariante, a arguição de desconhecimento dos atos praticados pelo de cujus não tem o condão de desvincular o espólio como sujeito passivo da obrigação principal do fato gerador;
12. É difícil para o espólio fazer certas provas quanto às operações do *"de cujus"*, mas a legislação tributária não exceceu a comprovação por parte do espólio, razão pela qual não cabe ao colegiado fazê-lo;
13. Desse modo, demonstrada a responsabilidade tributária do espólio no que tange à obrigação de efetuar a comprovação da origem dos valores depositados, nos termos consignados no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser mantida a autuação, merecendo reforma o julgado.

Por despacho, fls. 0395, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0406, argumentando, em síntese, que:

1. Primeiramente, vale frisar que **o único ponto combatido no recurso fazendário** refere-se, em síntese, ao argumento da decisão recorrida no sentido de que *"a obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é do(s) titular (es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima"*, sendo certo que todos os demais entendimentos consignados pelo acórdão recorrido, não foram impugnados pela recorrente;
2. Não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso da Procuradoria;
3. O acórdão recorrido e o paradigma não tratam de casos idênticos;
4. O acórdão recorrido trata da existência de materialidade da norma do Art. 42, da Lei 9.430/1996, já o acórdão paradigma não;
5. Outro ponto para o não conhecimento do recurso da digna Procuradoria é que a matéria que se discute no recurso não foi a única causa de decidir do acórdão;
6. Os motivos do acórdão dar provimento ao recurso do sujeito passivo foram: a) cancelamento do lançamento, pelos fatos tidos como divergentes na DIRPF já terem sido declarados pelos herdeiros; b) impossibilidade de tributação sobre depósitos bancários de origem não comprovada, devido: b.1) Ausência de intimação de todos os titulares de conta corrente; b.2) Constatação de que todos os valores omitidos na conta 35020-1 (R\$ 2.220,00, R\$ 400,00 e R\$ 200,00) são inferiores a R\$ 12.000,00 e que não ultrapassam o montante total de R\$ 80.000,00, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42, da lei nº 9.430/96; e **b.3) Impossibilidade de exigência de obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, nos termos consignados no art. 42 da Lei 9.430/96, pelo espólio;**
7. A alegação sobre a preclusão não deve prosperar, pois é dever da administração pública, acima de tudo, buscar a verdade dos fatos;
8. Não há como imputar aos herdeiros a condição de titular de conta bancária, conforme preconiza o Art. 42, da Lei 9.430/1996;
9. Há vasta jurisprudência deste Conselho a respeito do tema;

Processo nº 10875.004597/2001-15
Acórdão n.º **9202-01.645**

CSRF-T2
Fl. 432

10. Pelas razões aduzidas, o acórdão recorrido não merece reforma.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo o recurso especial tempestivo e comprovados os demais pressupostos para seu seguimento, dele conheço e passo ao seu exame.

Como exposto no relatório, as matérias em exame referem-se:

1. A exigência de obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, nos termos consignados no art. 42 da Lei 9.430/96, pelo espólio; e
2. A preclusão da alegação matéria acima, devido a ausência desse argumento na impugnação.

Na análise do acórdão recorrido fica claro que dois foram os motivos do lançamento, com as devidas razões para o provimento do recurso:

1. **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS SEM VÍNCULO DE EMPREGO:** Dado provimento ao recurso, devido, em síntese, os herdeiros terem informado que, em 12/1998, os rendimentos dos aluguéis foram por eles declarados, tendo em vista o encerramento do espólio em novembro de 1998. Esse procedimento, conforme o acórdão, está de acordo com os termos normativos que determinam que na declaração do espólio deverão constar os rendimentos havidos até a data da sentença homologatória da partilha, cujo trânsito em julgado se deu em 11/1998. Logo, correto o procedimento adotado de declarar os rendimentos dos aluguéis de 12/1998 em nome dos herdeiros;
2. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (contas bancárias 45500-5 e 35020-1):** Dado provimento ao recurso, devido, em síntese;
 - 2.1 Ausência de intimação de todos os titulares de conta corrente, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 (Conta Bancária 45500-5);
 - 2.2 Constatação de que todos os valores omitidos na conta 35020-1 (R\$ 2.220,00, R\$ 400,00 e R\$ 200,00) são inferiores a R\$ 12.000,00 e que não ultrapassam o montante total de R\$ 80.000,00, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42, da lei nº 9.430/96 e, conforme a pacífica jurisprudência deste Conselho, devem ser cancelados;

2.3 Impossibilidade de exigência de obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, nos termos consignados no art. 42 da Lei 9.430/96, pelo espólio (único argumento combatido pela digna Procuradoria).

Ora, como demonstra o acórdão - conforme a análise acima – o provimento do recurso, no que tange ao lançamento sobre depósitos de origem não comprovada, não foi motivado unicamente pelo argumento combatido pela digna Procuradoria.

Para o provimento do recurso, no que tange aos depósitos, o acórdão decidiu, também, que foram fundamentais:

- a) Ausência de intimação de todos os titulares de conta corrente, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 (Conta Bancária 45500-5); e
- b) Constatação de que todos os valores omitidos na conta 35020-1 (R\$ 2.220,00, R\$ 400,00 e R\$ 200,00) são inferiores a R\$ 12.000,00 e que não ultrapassam o montante total de R\$ 80.000,00, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42, da lei nº 9.430/96 e, conforme a pacífica jurisprudência deste Conselho, devem ser cancelados.

Portanto, mesmo que, supostamente, a razão estivesse com a digna Procuradoria na questão da possibilidade de intimação do espólio para a comprovação dos depósitos bancários, restariam os dois argumentos acima, que somados acarretariam o resultado já constante no acórdão, o provimento do recurso para impossibilitar a tributação sobre os depósitos de origem não comprovada.

Destarte, como a Procuradoria não recorreu sobre os dois pontos citados, que, repito, somados levam ao mesmo resultado já presente no acórdão no ponto que a Procuradoria recorreu - preclusa está sua pretensão em alterar o provimento contido no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Procuradoria, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Marcelo Oliveira

